DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11421/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2752/2018
PROTOCOLO	: 1892264
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 45/2017
CONTRATADA	: CLR COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELI – ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, EM ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – MS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 70.284,92

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº. 45/2017) e à formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 154/2017), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM e a empresa CLR COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELI - ME, tendo como objeto a aquisição parcelada de materiais de higiene e limpeza, em atendimento às requisições das Secretarias Municipais de Obras, Gestão e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Coxim – MS.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 14389/2018 (peça nº. 32) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 45/2017) e do instrumento contratual (Contrato nº. 154/2017), correspondentes às 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 19605/2018 (peça nº. 33), opinando:

I – REGULAR COM RESSALVA do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 45/2017), nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº. 160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013; (1ª fase);

II – REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 154/2017), nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 da RN TC/MS nº. 076/2013; (2ª fase)

III – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal de Receita e Gestão, inscrito no CPF sob o nº. 105.453.281-87, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Verifica-se que o presente Contrato nº. 154/2017 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Denota-se, portanto, a regularidade da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Ocorre que a documentação inerente ao procedimento licitatório foi remetida intempestivamente a esta Corte de Contas, implicando a imposição de multa ao responsável.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 45/2017), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM e empresa CLR COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELI - ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 154/2017), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal de Receita e Gestão, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

IV- após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

D.P.B.J.